



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1542, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A suspensão de reajustes determinada pelo *caput* poderá ser prorrogada enquanto perdurarem os efeitos da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, a critério da autoridade competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), dispõe sobre os reajustes anuais dos planos privados de assistência à saúde. No caso dos planos de saúde individuais ou familiares, os reajustes são estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Já em relação aos planos coletivos, que são a maioria, isso não ocorre, porque existe um suposto maior poder de barganha dos grupos de consumidores frente às operadoras.

O reajuste anual de medicamentos, por sua vez, é previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que *define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.*

A despeito da existência dessas normas, a situação por que passamos agora é singular, como também será diferente o período pós-pandemia, que trará consigo grandes sequelas sociais e econômicas.

SF/20502.55005-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, propomos que o prazo estabelecido para a suspensão de reajustes que o presente projeto de lei institui – cento e vinte dias – possa ser estendido enquanto perdurarem os efeitos sanitários, sociais e econômicos decorrentes da situação de emergência em saúde pública relacionada ao novo coronavírus.

Assim, consideramos que os direitos dos beneficiários de planos de saúde serão melhor protegidos, bem como o acesso aos medicamentos para todos que deles necessitarem.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20502.55005-20